

Título: MOBILIDADE INTERCARREIRAS PARA CARREIRA NÃO REVISTA.

Data: 24-10-2018

Parecer N.º: DAJ-PROC. N.º 98/2018

Informação N.º: I03624-2018

Solicitou a Câmara Municipal de, através de Email, a emissão de parecer jurídico sobre a seguinte situação:

A pedido do trabalhador, que se encontra integrado na carreira/categoria de assistente técnico, a possibilidade de através de mobilidade integrar a carreira/categoria de técnico de informática, que é uma carreira não revista, pelo período de 18 meses, com a possibilidade da mesma vir a consolidar-se.

Em ordem ao solicitado, cumpre informar:

I - O regime de mobilidade encontra-se previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas LTFP aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho(1), na sua atual redação, no seu Capítulo III, aplica-se aos trabalhadores com vínculo de emprego público, e encontra acolhimento nos artigos 92.º a 100.º, que estipulam as várias situações de mobilidade, as formas de operar, a sua duração, a obrigatoriedade de publicitação, as situações excecionais de mobilidade, e a possibilidade de consolidação, e no artigo 153.º, que estabelece quais as regras a seguir para definição da remuneração em caso de mobilidade.

As situações de mobilidade são aplicáveis aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, que estão inseridos em carreiras, isto é, àqueles que sejam detentores de vínculos indeterminados, por força do n.º 6, do artigo 56.º da LTFP.

A mobilidade é devidamente fundamentada em razões de conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, abrangendo indiferenciadamente trabalhadores no ativo, a tempo inteiro, a tempo parcial, ou em situação de mobilidade especial, e aplica-se quando um trabalhador vai exercer funções dentro do mesmo órgão ou serviço, ou entre dois órgãos ou serviços diferentes incluídos no âmbito de aplicação da LTFP.

A mobilidade reveste as modalidades de mobilidade na categoria, e de mobilidade intercarreiras ou categorias, da seguinte forma:

- Modalidade na categoria para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação adequada;
- Mobilidade intercategorias na mesma carreira, para categoria superior ou inferior da mesma carreira, o trabalhador tem que deter habilitação adequada, e não pode modificar substancialmente a sua posição de origem;
- Mobilidade intercarreiras para grau de complexidade igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, e o trabalhador tem que deter habilitação adequada, não podendo modificar substancialmente a sua posição de origem.

A mobilidade interna tem a duração acordada pelas partes, com o limite de duração máximo de 18 meses, exceto:

- Quando estejam em causa os órgãos e serviços da Assembleia da República e os serviços de apoio aos grupos parlamentares;
- Quando esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado e a duração seja indeterminada;

- Quando esteja a decorrer procedimento concursal para posto de trabalho cujas atividades estejam a ser asseguradas por recurso à mobilidade interna, em que a duração pode ser prorrogada por um período máximo de seis meses;

- Também as sucessivas Leis de Orçamento de Estado têm vindo a possibilitar a prorrogação da mobilidade para além do seu limite máximo, vide (artigo 26º da LOE 2018).

Não pode haver lugar a mobilidade interna:

- Para o mesmo serviço ou unidade orgânica, durante um ano, de trabalhador que tenha regressado ao serviço de origem;

- Nos três anos subsequentes, o trabalhador não pode voltar a beneficiar, da dispensa do acordo do serviço de origem, quando esta dispensa tenha resultado da decorrência de seis meses sobre uma recusa de mobilidade do trabalhador;

- O trabalhador colocado em mobilidade interna temporária não pode ser novamente sujeito à mobilidade temporária antes de decorridos dois anos, exceto se der o seu acordo.

O trabalhador que passa a exercer funções em carreira diversa da carreira de que é titular, ou seja, em situação de mobilidade intercarreiras, não ingressa nessa carreira, continuando a ser titular da categoria de origem, pelo que, na relação remuneratória que se estabelece para a remuneração das novas funções aplica-se o artigo 153º, e não as regras de ingresso na carreira por concurso, da seguinte forma:

- Se a 1ª posição remuneratória da carreira/categoria de destino for superior à 1ª posição remuneratória da carreira/categoria de origem, o trabalhador é remunerado por referência à estrutura remuneratória da carreira/categoria cujas funções vai exercer (categoria de destino), tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que é titular, ou seja a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória da carreira/categoria de destino, tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que é titular, ou seja de origem. (cf. nºs 2 e 3 do artigo 153º);

- Por sua vez, e de acordo com o nº 2, do artigo 153º, não pode nunca o trabalhador auferir uma remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular, pelo que se a 1ª posição remuneratória da carreira/categoria de destino for inferior à 1ª posição remuneratória da carreira/categoria de origem, o trabalhador continua a ser remunerado pela tabela remuneratória da carreira de que é titular, ou, não sendo obrigatório, pode ser remunerado pela posição remuneratória da sua categoria, imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado na sua categoria de origem, ou em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única (Cf. nºs 4 e 1 do artigo 153º).

II - Em relação à possibilidade de consolidação de mobilidade intercategorias ou intercarreiras, o artigo 270º, da LOE(2) de 2017, aditou um novo artigo 99º-A à LTFP, passando a prever a possibilidade destas mobilidades consolidarem definitivamente, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, mediante parecer favorável prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, cabendo essa decisão na administração local, ao Presidente da Câmara, conforme determina a alínea a), do nº 2 do artigo 36º(3), e desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;
- d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino;
- e) Verificação dos requisitos especiais legalmente exigidos para o recrutamento (como, por exemplo, habilitações literárias mínimas, formação específica, conhecimentos ou experiência profissional).

Na situação de consolidação da mobilidade intercarreiras, aplicam-se as regras mínimas de posicionamento

remuneratório resultantes de procedimento concursal, (cf. artigo 27º da LOE de 2018(4), que são as determinadas pelo artigo 38º, da LTFP, com os limites previstos no artigo 42º, da LOE de 2015(5), norma mantida em vigor, durante o ano de 2018, por força do disposto no nº 1, do artigo 20º, da LOE 2018.

III - Relativamente ao ingresso nas carreiras não revistas, este faz-se pelas regras da respetiva carreira, nos termos do artigo 41º, nº 1 alínea b), da LTFP. No que respeita à mobilidade nas suas várias formas, o regime regra contido nos artigos 92º, a 100º e 153º, é imediatamente aplicável às carreiras não revistas, exceto se o estatuto/regime dessas carreiras contemplarem formas próprias de mobilidade, de acordo com o artigo 41º, nº 1, alínea a), e artigo 92º, nº 3 da LTFP, e é igualmente fundamentada em razões de conveniência para o interesse público, consubstancia um exercício transitório de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, e não modifica substancialmente a sua posição de origem.

Ora, as carreiras de informática integram o lote daquelas que, não tendo sido contempladas pela integração em carreiras gerais nem, simultaneamente com a transição prevista na Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, norma mantida em vigor pela alínea c), do nº 1, do artigo 42º, e subalínea i), da alínea b), do nº 1, do artigo 41º, da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a LTFP, acabaram por manter-se com o estatuto de carreiras não revistas.

Estando em causa trabalhador que se encontra integrado na carreira/categoria de assistente técnico, e a possibilidade deste, através mobilidade intercarreiras passar a integrar a carreira/categoria de técnico de informática, que é uma carreira não revista, e que se encontra regulada pelo Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, que estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática, e pela Portaria nº 358/2002, de 03 de abril, que define as áreas e os conteúdos funcionais das carreiras do pessoal de informática da Administração Pública e regulamenta o sistema de formação profissional que lhes é aplicável, nos termos previstos no referido Decreto-Lei 97/2001.

Porque estes dois diplomas, que regulam a carreira de informática, não contemplam formas próprias de mobilidade, e atentos ao artigo nº 7º, do Decreto-Lei nº 97/2001, que remete o ingresso e acesso na carreira de informática para o regime geral da função pública, conjugado com o artigo 41º, nº 1 alínea b), da LTFP, a passagem à situação de mobilidade intercarreiras do trabalhador que se encontra na carreira/categoria de assistente técnico, para a carreira/categoria de Técnico de informática é possível, e faz-se pelo regime regra contido nos artigos 92º a 100º e 153º da LTFP.

Neste quadro, os trabalhadores integrados em carreiras não revistas, quando exerçam funções inerentes a outras carreiras/categorias, fazem-no ao abrigo da mobilidade intercarreiras prevista no artigo 93º da LTFP.

IV - A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição (Cf. artigo 93º, nº 4, da LTFP).

Em relação à habilitação adequada para a carreira/categoria de Técnico de Informática, que se encontra regulada pelo Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, diploma que estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática, bem como as condições específicas de prestação de trabalho, que é uma carreira profissional com funções de aplicação e execução, para a qual se exige formação académica de nível profissional ou secundário, e que determina nas alíneas a), b) e c) do nº 2, do artigo 9º, os requisitos de recrutamento e ingresso respetivamente para a categoria de técnico de informática do grau 1, nível 1, técnico de informática-adjunto, nível 1, e técnico de informática-adjunto, níveis 2 ou 3.

Da análise ao Certificado de Habilitações do trabalhador em causa, passado pela Escola Profissional de Alvito, que é uma Escola Profissional criada ao abrigo do Decreto-Lei nº 26/89, de 21 de janeiro, diploma que procedeu à criação e funcionamento das Escolas Profissionais, no âmbito do ensino não superior, escola creditada para a organização e realização de formação para as carreiras de informática, onde se verifica que o trabalhador concluiu no dia 13/09/2006, com média final de 14 valores, o curso Profissional de Técnico de Informática/Gestão, ao abrigo da Portaria nº 1112/95, de 12 de setembro, e que no Quadro Nacional de Qualificações Anexo II, regulado pela Portaria 782/2009, de 23 de julho, conjugada com o Despacho nº 978/2011, de 03 de janeiro, corresponde ao nível 4, e equivale ao Ensino secundário, obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional ? mínimo de seis meses, e que lhe dá a habilitação adequada para a passagem à situação de mobilidade

intercarreiras na carreira/categoria de Técnico de Informática de grau 1, nível 1, cujo recrutamento se encontra previsto na alínea a), do nº 2 do artigo 9º, e se efetua de entre indivíduos habilitados com adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais ou curso que confira certificado de qualificação de nível III em áreas de informática.

V. Em relação à condição da mobilidade intercarreiras não modificar substancialmente a sua posição, e à possibilidade de haver mobilidade intercarreiras da carreira de assistente técnico para a carreira de técnico de informática, afigura-se admissível. Veja-se o entendimento transmitido por despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Local às CCDR, em 04-02-2015, na Informação Técnica nº 1-000049-2015, da Direção-Geral das Autarquias Locais, passando a considerar que:

"(...)

A. Na expressão a mobilidade entre carreiras não pode modificar substancialmente a sua posição (artigo 93.º/4 da LTFP) consideramos, s.m.o., que o legislador não exige qualquer requisito de proximidade funcional (carreira de grau de complexidade contíguo seja ele superior ou inferior), nem pretende restritamente salvaguardar uma desvalorização do estatuto profissional do trabalhador na medida em que essa garantia o legislador regulou-a noutro preceito tornando obrigatória a aceitação do trabalhador quando esteja em causa uma carreira de grau de complexidade inferior (art. 94.º/2 da LTFP). O que está em causa é uma salvaguarda (uma não modificação) do vínculo de emprego público por tempo indeterminado e da carreira de origem do trabalhador."

Conclusão:

- A pretensão do trabalhador, que se encontra integrado na carreira de Assistente Técnico, de através da mobilidade intercarreiras, integrar a carreira não revista de Técnico de Informática, afigura-se possível de concretizar, de acordo com a legislação hoje em vigor, visto não modificar substancialmente a sua posição, deve ser fundamentada em razões de conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, e encontra acolhimento nos artigos 93º a 100º, a LTFP, que estipulam as várias situações de mobilidade, as formas de operar, a sua duração, a obrigatoriedade de publicitação, as situações excecionais de mobilidade, e a possibilidade de consolidação, e no artigo 153º, que estabelece quais as regras a seguir para definição da remuneração;

- Em relação à análise do certificado de habilitações e do curriculum apresentados pelo trabalhador, afigura-se que este detém habilitação adequada, para integrar através de mobilidade intercarreiras a carreira/categoria de Técnico de Informática de grau 1, nível 1, cujo recrutamento se encontra previsto na alínea a), do nº 2, do artigo 9º, pelo Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, diploma que estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática, e que se efetua de entre indivíduos habilitados com adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais ou curso que confira certificado de qualificação de nível III em áreas de informática, requisitos estes que o trabalhador reúne, visto que detém o curso Profissional de Técnico de Informática/Gestão, nível 4, que lhe dá equivalência ao Ensino Secundário.

- Mais se refere que a mobilidade intercarreiras tem a duração de 18 meses, podendo ser prorrogada por um período máximo de seis meses, caso esteja a decorrer procedimento concursal;

- Por fim, em relação à consolidação da mobilidade intercarreiras do trabalhador esta é possível, à luz da legislação vigente à presente data, de acordo com o artigo 99º-A da LTFP, desde que exista posto de trabalho disponível, mediante decisão do Presidente da Câmara, e desde que exista acordo por parte do trabalhador, verificados os requisitos legalmente exigidos para o recrutamento, que se traduzem na formação específica atestada em certificado de qualificação de nível III em áreas de informática, e por último desde que a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para o ingresso na carreira de informática que são 6 meses, correspondentes à duração do período de estágio a que se reporta a alínea a), do nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março.

(1) Lei nº 35/2014, de 20 de junho, Retificada pela Declaração de Retificação nº 37-A/2014, de 19 de agosto; e alterada pela Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro; Lei nº 84/2015, de 7 de agosto; Lei nº 18/2016, de 20 de junho; Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro; Lei nº 25/2017, de 30 de maio; Lei nº 70/2017, de 14 de agosto; Lei nº

73/2017, de 16 de agosto, e Lei nº 49/2018, de 14 de agosto, com entrada em vigor em 10 de fevereiro de 2019.

(2) Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro ? Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 (LOE 2017).

(3) Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro - Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico.

(4) Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro ? Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2018. (LOE 2018).

(5) Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro ? Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2015 (LOE 2015).

Relator: Regina Varandas